

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,  
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O  
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(Do Sr. Stepan Nercessian – PPS-RJ)

Modifica a Estratégia 19.1, que passa a ter a seguinte redação:

19.1 – priorizar o repasse de transferências voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares ou, para os entes federados cuja nomeação em caráter efetivo, para o cargo de diretor de escola é feita exclusivamente por aprovação em concurso público de títulos e provas, que tenham aprovado lei específica instituindo a direção escolar colegiada, presidida pelo diretor e integrada pelos representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: alunos, docentes e demais professores do Magistério, funcionários e pais de alunos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Estratégia nº 19.1 do projeto em epígrafe privilegia a eleição direta de diretor de escola como forma de gestão democrática. Mas a prática tem demonstrado que essa eleição direta não garante que a gestão seja efetivamente democrática. Julgamos que a outra forma de gestão democrática, a direção colegiada, tem maior probabilidade de garantir a democracia na condução da escola. Além disso, pela Constituição Federal há unicamente duas formas de provimento de cargos ou funções públicas: por aprovação em concurso público de títulos e provas para cargos efetivos ou, para cargos em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do chefe do Poder

Executivo ao qual esses cargos estão subordinados ( art. 37, II e art. 84. XXV ). De acordo com esses artigos a eleição direta para cargo em comissão é inconstitucional. Assim foi julgada a ADIN nº 123 em 03/02/1997 – cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso – que questionava a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina determinando a eleição direta para o cargo em comissão de diretor de escola. Mas, ainda que ninguém questionasse a constitucionalidade de tal forma de provimento, é imperioso considerar o seguinte: nos entes federados que fazem unicamente o concurso público para prover o cargo efetivo de diretor de escola, como, por exemplo, faz há longos anos, o Estado de São Paulo, caso fosse aprovada a eleição direta, os cargos efetivos seriam extintos. Em consequência, os atuais diretores de escola nomeados em caráter efetivo por aprovação em concurso já referido, tanto os aposentados como os da ativa, ficariam em cargos em extinção, perdendo, os que estão em atividade, o direito à remoção a cada ano. Porém, o prejuízo maior para cargos em extinção é em relação aos salários, que no decorrer do tempo, vão sendo inferiorizados em relação aos cargos em comissão.

Esta emenda ao mesmo tempo em que contempla com o repasse voluntário de recursos os entes federados que instituem a direção colegiada como forma eficiente de gestão democrática sem utilizar a eleição direta, preserva os direitos dos diretores de escola, aposentados ou em atividade, que foram nomeados para cargo efetivo por aprovação em concurso público de títulos e provas.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2011.

Stepan Nercessian  
Deputado Federal – PPS-RJ